PROCESSO Nº 1031282025-9 - e-processo nº 2025.000192138-2
ACÓRDÃO Nº 417/2026
TRIBUNAL PLENO
1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
1ª Recorrida: PLATLOG IMPORTAÇÃO, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.,
2ª Recorrente: PLATLOG IMPORTAÇÃO, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.,
2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO PESSOA
Autuante: JOAB NERMANDO DOS SANTOS FARIAS
Relatora: CONS.ª SUPLENTE ANA KATTARINA BARGETZI NÓBREGA.

RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECURSOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA E VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. AUDITORIA FISCAL (LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE POR EXERCÍCIO FECHADO - 2020 A 2022). DILIGÊNCIA FISCAL REVISIONAL. ACOLHIMENTO DE EFDS RETIFICADORAS DA CONTRIBUINTE E CORREÇÃO DE DATAS DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS PRÓPRIAS. REDUÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECORRENTE DO EXPURGO DE VALORES. SUBSISTÊNCIA DE PARCELA REMANESCENTE DA AUTUAÇÃO. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO PARCIAL. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

O Levantamento Quantitativo de Estoque por exercício fechado (anos de 2020 a 2022) é meio idôneo e legalmente previsto para a apuração da omissão de receitas decorrente de aquisições de mercadorias não registradas e vendas de mercadorias sem a respectiva emissão de documentação fiscal.
A revisão procedimental efetuada pela Fiscalização em sede de diligência, ao considerar a escrituração fiscal digital (EFD) retificada pelo contribuinte e ajustar as datas de emissão das notas fiscais próprias, operou a redução razoável e fundamentada do crédito tributário original.
A subsistência de parcela remanescente hígida do auto de infração se sustenta nos dados digitais fornecidos pela própria autuada, os quais não foram desconstituídos por prova em contrário ou demonstração contábil analítica hábil.

Recursos hierárquico e voluntário conhecidos e desprovidos. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, **pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao MÉRITO:**

NEGO PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS, mantendo hígido o crédito remanescente nos patamares apurados, confirmando-se a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001381/2025-48, lavrado em desfavor da empresa **PLATLOG IMPORTAÇÃO, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA**., que fixou o crédito tributário remanescente definitivo no patamar de R$ 1.078.876,64, sendo R$ 616.500,93 de ICMS e R$ 462.375,71 de multa por infração.

Mantenho cancelado o crédito tributário no valor total de R$ 2.341.152,81.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 27 de outubro de 2026.

ANA KATTARINA BARGETZI NÓBREGA
Conselheira Suplente Relatora

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, VINÍCIUS HOLANDA DE VASCONCELOS, HEITOR COLLETT, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES (SUPLENTE), LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

KLEBER DE GOIS MOTA
Assessor

ACÓRDÃO 417/2026

PROCESSO Nº 1031282025-9 - e-processo nº 2025.000192138-2
TRIBUNAL PLENO
1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
1ª Recorrida: PLATLOG IMPORTAÇÃO, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.,
2ª Recorrente: PLATLOG IMPORTAÇÃO, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.,
2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO PESSOA
Autuante: JOAB NERMANDO DOS SANTOS FARIAS
Relatora: CONS.ª SUPLENTE ANA KATTARINA BARGETZI NÓBREGA.

RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECURSOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA E VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. AUDITORIA FISCAL (LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE POR EXERCÍCIO FECHADO - 2020 A 2022). DILIGÊNCIA FISCAL REVISIONAL. ACOLHIMENTO DE EFDS RETIFICADORAS DA CONTRIBUINTE E CORREÇÃO DE DATAS DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS PRÓPRIAS. REDUÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECORRENTE DO EXPURGO DE VALORES. SUBSISTÊNCIA DE PARCELA REMANESCENTE DA AUTUAÇÃO. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO PARCIAL. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

O Levantamento Quantitativo de Estoque por exercício fechado (anos de 2020 a 2022) é meio idôneo e legalmente previsto para a apuração da omissão de receitas decorrente de aquisições de mercadorias não registradas e vendas de mercadorias sem a respectiva emissão de documentação fiscal.
A revisão procedimental efetuada pela Fiscalização em sede de diligência, ao considerar a escrituração fiscal digital (EFD) retificada pelo contribuinte e ajustar as datas de emissão das notas fiscais próprias, operou a redução razoável e fundamentada do crédito tributário original.
A subsistência de parcela remanescente hígida do auto de infração se sustenta nos dados digitais fornecidos pela própria autuada, os quais não foram desconstituídos por prova em contrário ou demonstração contábil analítica hábil.

Recursos hierárquico e voluntário conhecidos e desprovidos. Auto de infração procedente em parte.

RELATÓRIO

Em análise nesta e. Corte, os recursos de ofício e voluntário interpostos nos termos do art. 77 e 80 da Lei nº 10.094/2013, contra a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001381/2025-48,** lavrado em 14 de abril de 2025 e emitido em 22 de abril de 2025 (fls. 2-4), contra **PLATLOG IMPORTAÇÃO, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.**, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.268.074-0, em que é acusada de:

0666 - AQUISICAO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS (LEVANTAMENTO QUANTITATIVO EXERCICIO FECHADO) (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. 1.APURADO PELA DIFERENÇA A MAIOR ENTRE O ESTOQUE FINAL DECLARADO NA EFD E O ESTOQUE FINAL APURADO NO QUANTITATIVO; 2.APURADO PELA EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, CUJAS MERCADORIAS NÃO POSSUEM LASTRO DOCUMENTAL NAS ENTRADAS EM ESTOQUE DESTAS MERCADORIAS, OU SEJA, ESTOQUE DE MERCADORIAS MENOR QUE AS SAÍDAS (ESTOURO DE ESTOQUE). Infringido: Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, Com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996. Penalidade proposta: Art. 82, V, "f" da Lei n° 6.379/96.

0832 - VENDAS SEM EMISSAO DE DOCUMENTACAO FISCAL >> O contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis, infração constatada por meio de levantamento quantitativo, que identificou operações efetuadas sem emissão de documentos fiscais, fato que culmina na falta de recolhimento do imposto e, consequentemete, na inexistência de lançamento dos valores correspondentes em sua escrita. 1. APURADO NO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS QUANDO HÁ SAÍDA DE

MERCADORIAS DO ESTOQUE SEM A EMISSÃO DO RESPECTIVO DOCUMENTO FISCAL. Infringido: Art. 158, I, do RICMS/PB aprovado pelo Dec. n° 18.930/97. Penalidade proposta: Art. 82, V, "a", da Lei n.6.379/96.

As acusações decorreram de Levantamento Quantitativo de Mercadorias, por exercício fechado, relativo aos exercícios de 2020, 2021 e 2022, realizado no âmbito da Ordem de Serviço nº 93300008.12.00005329/2023-59 a partir das informações da Escrituração Fiscal Digital – EFD e das notas fiscais eletrônicas do contribuinte.

Os relatórios do levantamento (quantitativo por maior valor, analítico por produto e totalizadores) foram juntados às fls. 5-12960.

No curso da fiscalização, o contribuinte foi notificado para apresentar documentos fiscais e contábeis (Notificação nº 00235051/2023, fls. 12961-12963) e, posteriormente, para ratificar ou retificar as EFDs dos exercícios de 2019 a 2022, especialmente quanto aos registros 0200, 0220 e C170, sob a advertência de que, não havendo correção, as informações declaradas seriam consideradas para efeito da auditoria (Notificação nº 00254594/2024, fls. 12964-12966).

Às fls. 12967-12969 consta consulta às EFDs transmitidas no período.

O Auto de Infração indicou, na condição de responsáveis/interessados, os administradores GUSTAVO ROBERTO GANZERLI NAHAS e BRUNO JORGE CURY NAHAS, com remissão ao art. 135, III, do CTN.

Em decorrência das acusações, foi constituído crédito tributário no montante de R$ 3.420.029,45, sendo R$ 1.954.302,54 de ICMS e R$ 1.465.726,91 de multa por infração, sem multa por reincidência.

Para a acusação 0666, a base de cálculo totalizou R$ 4.623.389,31, com ICMS de R$ 832.210,08 e multa de R$ 624.157,56; para a acusação 0832, a base de cálculo totalizou R$ 6.233.846,96, com ICMS de R$ 1.122.092,46 e multa de R$ 841.569,35. Em ambos os casos, foram aplicadas a alíquota de 18% e a multa de 75%.

O lançamento se perfectibilizou com a cientificação da empresa por meio do Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, em 29/04/2025 (fl. 12971).

Inconformada, a Autuada apresentou impugnação às fls. 12972-13002, datada de 28/05/2025 e encaminhada por correio eletrônico na mesma data (fl. 13018), acompanhada de alteração contratual, procuração e comprovante de inscrição no CNPJ (fls. 13003-13017). Em síntese, sustentou:

- preliminarmente, a necessidade de diligência fiscal, nos termos do art. 59 da Lei nº 10.094/2013, para revisão e

padronização de nomenclaturas, códigos de produtos e unidades de medida. Exemplificou com o produto "SUCO NECTAR DE UVA MAGUARY BK 6X335ML", adquirido e comercializado em fardos, cuja quantidade teria sido multiplicada pelas unidades contidas na embalagem. Apontou, ainda, divergência entre a data de saída considerada pelo Fisco e a prática da empresa, que dá baixa no estoque com o faturamento, embora a mercadoria deixe o estabelecimento de 1 a 3 dias depois. Mencionou, também, alterações indevidas de códigos de produtos no Bloco C170 da EFD e perdas e avarias sem emissão de notas fiscais;

- a juntada posterior de documentos, nos termos do art. 58, I e § 1º, da Lei nº 10.094/2013, diante do volume de dados (aproximadamente 12.000 páginas) e da complexidade do caso;

- a nulidade do lançamento pela ausência de descrição da conduta pessoal dos administradores indicados como corresponsáveis e pela falta de sua notificação (arts. 14, III, 16, 17, 41, IV, e 44, parágrafo único, da Lei nº 10.094/2013 e art. 135, III, do CTN), invocando precedentes do TJPB, e, subsidiariamente, a lavratura de Termo de Sujeição Passiva (art. 43, III, § 2º, da Lei nº 10.094/2013);

- a nulidade das duas acusações por ausência de prova, sob o argumento de que os autos não identificariam as notas fiscais, operações, datas e valores que sustentariam as diferenças apuradas. Invocou o Acórdão CRF nº 310/2024 e outros precedentes e acrescentou que o levantamento teria sido elaborado exclusivamente com base nas declarações do contribuinte, sem aferição física do estoque;

- a imprecisão do lançamento por aplicação indistinta da alíquota interna de 18%, inclusive a operações interestaduais (CFOP 6102, 2403, 6403 e 6404), por inclusão de mercadorias sujeitas à substituição tributária (CFOP 2403, 2411, 1411, 5405, entre outros) e por inclusão de produtos isentos nos termos do art. 5º do RICMS/PB, como tomate, alface, pepino e cebola;

- a improcedência da exigência pela ausência de arbitramento da base de cálculo nas acusações fundadas em presunção de omissão de saídas (arts. 18 e 23 da Lei nº 6.379/96).

Ao final, requereu a realização de diligência, a juntada posterior de provas e a declaração de nulidade do Auto de Infração. Pediu, também, que as intimações fossem dirigidas aos advogados constituídos.

Na mesma data, os administradores BRUNO JORGE CURY NAHAS (fls. 13019-13041) e GUSTAVO ROBERTO GANZERLI NAHAS (fls. 13042-13064) apresentaram impugnações próprias, reproduzindo os argumentos da autuada e requerendo, em especial, a declaração de nulidade do lançamento quanto à sua inclusão como corresponsáveis.

Declarados conclusos em 30/05/2025 (fl. 13065), os autos foram distribuídos ao julgador fiscal João Lincoln Diniz Borges em 10/07/2025 (fl. 13067).

Por meio do despacho de saneamento de fls. 13068-13069, o julgador determinou o retorno dos autos ao Autuante para que se pronunciasse sobre os pontos suscitados pela defesa, promovesse as correções necessárias, inclusive com notificação do contribuinte para apresentação de provas, e juntasse parecer conclusivo e novos demonstrativos.

Em cumprimento, foi emitida a Ordem de Serviço Específica nº 93300008.12.00007487/2025-05 (fls. 13072-13073), e a contribuinte foi notificada em 26/11/2025 (Notificação nº 00388966/2025, fls. 13074-13075) para: (i) esclarecer o preenchimento do fator de conversão do registro 0220 quanto ao produto "SUCO NECTAR DE UVA MAGUARY"; (ii) indicar as divergências entre as datas de saída consideradas pelo Fisco e as constantes das NF-e; (iii) apontar os produtos e itens do levantamento divergentes em relação aos SPEDs retificados (registros 0200, 0220 e C170); e (iv) relacionar as notas fiscais de entrada e de saída com quantidades divergentes das apuradas.

Em resposta datada de 10/12/2025 (fls. 13076-13078), a empresa informou que o fator de conversão foi preenchido de fardo para unidade em todos os períodos, solicitou que o Fisco indicasse as notas fiscais com divergência de datas e requereu prazo adicional de 30 dias para os demais quesitos.

Consta, à fl. 13080, registro de autorização para envio de EFD substituta em 23/01/2026. À fl. 13083, há petição de 08/04/2026 na qual a empresa requereu que, nas notas fiscais de emissão própria, o levantamento considerasse as datas de emissão, e não as de saída. Às fls. 13081-13086, constam registros de protocolo, de 23/04/2026, de arquivos digitais (SPED, troca de mensagens e resultados do balanço quantitativo de 2020 a 2022), seguidos dos relatórios do levantamento quantitativo revisado (fls. 13087-24504).

O relatório de diligência, datado de 13/04/2026 (fls. 24505-24515), expôs a metodologia do levantamento e respondeu aos pontos da defesa, em síntese, nos seguintes termos:

- quanto à juntada posterior de provas, foi dada à empresa oportunidade de corrigir as informações das EFDs, o que resultou na retificação, pela segunda vez, dos SPEDs dos exercícios de 2020 a 2022, em janeiro de 2026;
- quanto aos corresponsáveis, consignou que constam como sócias do contribuinte a ERBJ PARTICIPAÇÕES LTDA. e a MEDOLLA PARTICIPAÇÕES LTDA. e que a inclusão de sócios como responsáveis/interessados "é feita de modo simultâneo com a lavratura do auto de infração, ou seja, de modo automático";
- quanto à alíquota, caberia ao contribuinte comprovar o desinternamento das mercadorias, nos termos do art. 2º, § 10, do RICMS/PB, presumindo-se, do contrário, sua internação no território paraibano;
- quanto às mercadorias sujeitas à substituição tributária, não houve comprovação da retenção ou do recolhimento do ICMS-ST nas aquisições sem registro da nota de entrada;
- quanto aos produtos apontados como isentos, o próprio contribuinte os escriturou com CST "00" (tributado integralmente), na entrada e na saída;
- apresentado à empresa o quantitativo ajustado às EFDs retificadas, esta trouxe relação de notas fiscais que não teriam sido consideradas. A fiscalização constatou que a empresa registrava as saídas pela data de emissão e, a pedido desta, passou a considerar as datas de emissão, tendo sido "novamente ajustado o quantitativo para a realidade da empresa" (fl. 24512). Registrou, ainda, que a diligência foi acompanhada pelo advogado da empresa.

Com os ajustes, a fiscalização reduziu o crédito tributário para R$ 1.078.876,64 (R$ 616.500,93 de ICMS e R$ 462.375,71 de multa), com exclusão de R$ 2.341.152,81. Nos quadros do relatório, a acusação 0666 foi identificada pelo código "0665".

O Recibo de entrega de cópia integral da diligência ao advogado da empresa consta à fl. 24516. Em novo saneamento (fl. 24518), o julgador determinou que a repartição preparadora cientificasse a autuada do resultado da diligência, com prazo de 15 dias para manifestação.

A empresa foi notificada pelo DT-e em 07/05/2026 (Notificação nº 00108286/2026, fls. 24519-24520).

Em manifestação datada e protocolada em 18/05/2026 (fls. 24521-24535), intitulada "impugnação ao crédito remanescente", a autuada sustentou:

- a nulidade do lançamento em relação aos administradores, diante da afirmação fiscal de que sua inclusão se deu "de modo automático", invocando o art. 135, III, do CTN, a Súmula 430 do STJ e o art. 3º da Lei Complementar nº 225/2026;
- a iliquidez do crédito remanescente, pois a redução de 68,5% evidenciaria falha metodológica de levantamento que permaneceu baseado exclusivamente na EFD, sem inspeção física dos estoques;
- a ausência de arbitramento da base de cálculo, a aplicação indevida da alíquota interna a operações com CFOP interestaduais e a inclusão de mercadorias sujeitas à substituição tributária, cujo recolhimento caberia ao substituto;
- a decadência dos fatos geradores de janeiro a março de 2020, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN;
- a ocorrência de bis in idem entre as acusações 0666 e 0832, por decorrerem da mesma divergência de estoque;
- a violação aos princípios da boa-fé, da segurança jurídica, da transparência e da proporcionalidade previstos na LC nº 225/2026, especialmente pela ausência de detalhamento analítico do crédito remanescente;
- subsidiariamente, a nulidade dos demonstrativos da diligência, por indicarem o código 0665 em lugar do código 0666 constante do Auto de Infração.

Sobreveio decisão de primeira instância, assinada em 11/06/2026 (fls. 24536-24560), que julgou o **Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

Quanto aos administradores, o julgador entendeu que foram indicados apenas como "responsáveis/interessados", e não como responsáveis solidários. Inexistindo imputação de responsabilidade pessoal, não haveria exigência de descrição de conduta, de notificação própria ou de lavratura de Termo de Sujeição Passiva. Ressalvou a possibilidade de análise da responsabilidade na fase de execução fiscal.

Rejeitou as nulidades por falta de prova e de materialidade, por considerar que o levantamento se baseou na EFD e nas NF-e do próprio contribuinte, que os demonstrativos estavam à disposição da empresa e que a diligência foi acompanhada por seu representante. Afastou a obrigatoriedade de arbitramento, por entender que a base de cálculo correspondeu aos valores das próprias operações e que não se tratava de fundada suspeita sobre os documentos fiscais. Afastou, também, a alegação de concorrência de infrações, por reputar distintos os fatos geradores das duas acusações.

Quanto à decadência, entendeu aplicável o art. 173, I, do CTN, por se tratar de operações não declaradas e sem pagamento antecipado passível de homologação, afastando a pretensão relativa aos meses de janeiro a março de 2020.

No mérito, acolheu integralmente o resultado da diligência, mantendo a aplicação da alíquota interna e a exigência sobre mercadorias sujeitas à substituição tributária. Rejeitou, ainda, as alegações de violação à LC nº 225/2026 e o pedido de intimação em nome dos advogados.

Ao final, declarou devido o crédito tributário de **R$ 1.078.876,64**, sendo R$ 616.500,93 de ICMS e R$ 462.375,71 de multa por infração, e CANCELOU o crédito de R$ 1.337.801,61 de ICMS e R$ 1.003.351,20 de multa, totalizando R$ 2.341.152,81.

Em razão do montante cancelado, interpôs Recurso Hierárquico, nos termos do art. 80, I, da Lei nº 10.094/2013.

A composição do crédito, por exercício e por acusação, é a seguinte:

Exercício	Acusação	Crédito lançado (R$)	ICMS mantido (R$)	Multa mantida (R$)	Crédito mantido (R$)
2020	0666	286.236,10	32.761,06	24.570,80	57.331,86
2020	0832	225.635,64	27.366,34	20.524,76	47.891,10
2021	0666	494.877,04	102.462,88	76.847,16	179.310,04
2021	0832	757.231,60	147.046,37	110.284,78	257.331,15
2022	0666	675.254,50	46.582,27	34.936,70	81.518,97
2022	0832	980.794,57	260.282,01	195.211,51	455.493,52
Total		**3.420.029,45**	**616.500,93**	**462.375,71**	**1.078.876,64**

A contribuinte foi notificada da decisão por meio da Notificação nº 00133190/2026 (fl. 24561), com ciência pelo DT-e em 06/07/2026 (fl. 24587).

Irresignada, a PLATLOG interpôs Recurso Voluntário (fls. 24588-24623), datado de 22/07/2026 e protocolado por correio eletrônico em 24/07/2026 (fl. 24624), no qual sustenta, em síntese:

- Preliminarmente, o não conhecimento do recurso hierárquico, por entender que a redução do crédito decorreu de revisão de ofício do lançamento promovida pela própria autoridade fiscal durante a diligência (arts. 145, III, e 149, IV e VIII, do CTN), e não de decisão contrária à Fazenda Pública, pressuposto do art. 80 da Lei nº 10.094/2013; que o reconhecimento, pela fiscalização, das inconsistências nas EFDs e do deslocamento temporal das saídas

possui força probatória qualificada e tornou incontroversa a existência do erro metodológico; que, em verificação documental do exercício de 2021, constatou que, das 17.410 notas fiscais de saída com correspondência válida, 17.284 (99,28%) permaneceram registradas no levantamento revisado em data posterior à da emissão, com deslocamento de 1 a 3 dias, em desacordo com o art. 277, § 2º, do RICMS/PB. Citou, como exemplos, as NF-e nº 56.813, 60.701, 65.196 e 70.021 e apresentou a distribuição mensal dos registros deslocados; que, em razão do encadeamento cronológico do levantamento e do zeramento dos saldos negativos, o deslocamento contamina os saldos intermediários e toda a cadeia subsequente. Por isso, alcançaria ambas as acusações, que seriam leituras opostas de uma mesma matriz quantitativa, e tornaria o crédito remanescente incerto, ilíquido e integralmente imprestável;

- A ausência de base legal para presumir operações omitidas a partir de diferenças apuradas em levantamento quantitativo, por não constar essa hipótese do rol do art. 3º, §§ 8º e 9º, da Lei nº 6.379/96, nem do art. 646 do RICMS/PB, diversamente do que ocorreria na legislação de outros Estados;

- A obrigatoriedade de arbitramento da base de cálculo das operações presumidas (arts. 148 do CTN e 18 e 23 da Lei nº 6.379/96), com invocação do Tema Repetitivo nº 1.371 do STJ, e a ausência de indicação do critério utilizado para converter as diferenças físicas em valores tributáveis.

- No mérito, pede pelo provimento do recurso voluntário, para declarar improcedentes as acusações **0666 e 0832**, com o cancelamento integral do crédito remanescente.

- Subsidiariamente, requer o reconhecimento da invalidade da base de cálculo por ausência de arbitramento e, caso conhecido o recurso hierárquico, seu desprovimento, com a preservação dos valores excluídos na diligência.

Seguindo o trâmite processual, foram os autos remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais (fl. 24625) e distribuídos a esta relatoria, segundo critério regimental, para apreciação e julgamento.

É O RELATÓRIO

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **PLATLOG IMPORTAÇÃO LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.**, e **de Recurso Hierárquico (de Ofício)** manifestado pela autoridade julgadora de primeira instância (GEJUP), em face de decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001381/2025-48.

Registre-se, inicialmente, que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto no art. 77, da Lei nº 10.094/13.

Destaque-se ainda, que a lavratura do auto de infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis à matéria objeto dessa lide, e ainda, oportunizaram-se ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando se a ampla defesa e o contraditório, que assim o fez, quando da apresentação das suas peças de defesa/impugnação e recurso voluntário, ambos, tempestivamente.

I) Da análise do Recurso Hierárquico (de ofício)

O Recurso Hierárquico submete-se ao duplo grau de jurisdição obrigatório por força do art. 80, inciso I, da Lei estadual nº 10.094/2013, ante o cancelamento parcial de parte do crédito tributário em primeira instância.

1. Da Preliminar de Não Conhecimento

A Autuada sustenta o não conhecimento da remessa necessária ao argumento de que a redução do crédito (de R$ 3.420.029,45 para R$ 1.078.876,64) decorreu de revisão de ofício promovida pela fiscalização em sede de diligência (arts. 145, III, e 149, IV e VIII, do CTN).

O argumento não prospera.

Ora, a revisão procedimental integrada à instrução do feito e validada por ato decisório singular produzem efeito desoneratório direto e imediato sobre o lançamento constituído.

Tal desfazimento parcial de parcela expressiva do crédito tributário em primeira instância atrai obrigatoriamente a incidência do duplo grau de jurisdição obrigatório (Recurso Hierárquico), por expressa imposição do art. 80, inciso I, da Lei nº 10.094/2013.

2. Do Mérito do Recurso Hierárquico

No mérito, a decisão recorrida amparou-se no relatório de diligência fiscal (fls. 24505-24515), que recalculou o levantamento quantitativo por exercício fechado (2020 a 2022) mediante o aproveitamento das EFDs retificadas pela própria autuada em janeiro de 2026 e a correção das datas de emissão das notas fiscais próprias.

Resta patente que a fiscalização exerceu seu dever de correção ao absorver as retificações procedidas pela própria autuada (registros SPED), alinhando os dados às datas de emissão das notas fiscais por ela indicadas.

Longe de invalidar a auditoria, o recálculo demonstrou a maleabilidade e a exatidão técnica do levantamento, resultando na desoneração de mais de 68% do débito e na preservação exclusiva do montante efetivamente devido e respaldado pelos dados digitais da empresa.

O acerto desses critérios reduziu o litígio aos patamares estritamente demonstrados e coerentes com a escrita digital do contribuinte, repita-se, restando imaculada a parcela excluída (R$ 2.341.152,81) e hígida a parcela remanescente mantida.

Consequentemente, impõe-se o conhecimento e desprovimento do Recurso Hierárquico.

II) Da análise do Recurso Voluntário

O Recurso Voluntário devolve a este Colegiado a apreciação das matérias desfavoráveis à autuada.

2.1) Do Mérito e do NÃO Acolhimento do Apelo Voluntário

Força probatória qualificada e incontrovérsia do erro metodológico por deslocamento temporal

Alega a Recorrente que o reconhecimento, pela fiscalização, de inconsistências nas EFDs e do deslocamento temporal das saídas possui força probatória qualificada e tornaria incontroversa a existência de erro metodológico estrutural.

Tese essa que não prospera, porque, a constatação de inconsistências pontuais e o consequente ajuste promovido pela auditoria em sede de diligência não implicam a anulação absoluta ou a contaminação de todo o procedimento fiscal.

Pelo contrário, a fiscalização exerceu seu dever de correção ao absorver as retificações procedidas pela própria autuada (registros SPED) e alinhar os dados às datas de emissão das notas fiscais por ela indicadas.

Longe de invalidar a auditoria, o recálculo demonstrou a maleabilidade e a exatidão técnica do levantamento, resultando na desoneração de mais de 68% do débito e na preservação exclusiva do montante efetivamente devido e respaldado pelos dados digitais da empresa.

Inconsistência estatística de 99,28% das notas de saída e desrespeito ao art. 277, § 2º, do RICMS/PB (Exercício de 2021)

Aponta a Recorrente que, em 2021, 17.284 das 17.410 notas fiscais de saída válidas (99,28%) teriam sido registradas no levantamento revisado em data posterior à da emissão (deslocamento de 1 a 3 dias), citando exemplos específicos (NF-e nº 56.813, 60.701, 65.196 e 70.021) em desacordo com a norma regulamentar.

No entanto, a divergência temporal alegada decorre da própria dinâmica operacional e escritural da empresa na emissão de seus documentos e transmissão de EFDs, cujos reflexos temporais foram exaustivamente ponderados e corrigidos pela auditoria fiscal durante a diligência saneadora.

A própria fiscalização acolheu o pleito da autuada para passar a considerar as datas de emissão das notas fiscais próprias — e não mais as datas de saída inicialmente estimadas —, ajustando o quantitativo à realidade da empresa (conforme demonstrado no relatório de fls. 24505-24515).

Assim, a subsistência de variações sistêmicas sem a comprovação contábil analítica de que houve prejuízo material real aos saldos intermediários não é capaz de invalidar a apuração revisada.

Contaminação do encadeamento cronológico e imprestabilidade do crédito remanescente

Aduz ademais, a Recorrente, em sede de Recurso Voluntário, que, devido ao encadeamento cronológico e à anulação dos saldos negativos, o deslocamento temporal contaminaria os saldos intermediários e toda a cadeia subsequente, tornando ambas as acusações (0666 e 0832) incertas, ilíquidas e integralmente imprestáveis por constituírem leituras opostas da mesma matriz quantitativa.

Sucede que, a tese de contaminação generalizada da cadeia de estoques é genérica e divorciada de prova pericial contábil.

O Levantamento quantitativo por exercício fechado é método idôneo e amplamente aceito na jurisprudência administrativa e judicial para apurar omissões de

receitas e saídas desacobertadas com base na própria escrita digital do contribuinte (EFDs e NF-es).

Ora, a redução substancial do crédito em quase 70% na fase de diligência atestou justamente o expurgo de eventuais distorções cronológicas, restando o saldo remanescente hígido, líquido e certo, por se apoiar rigorosamente nos demonstrativos ajustados à realidade informada pela própria autuada, ora Recorrente.

Ausência de base legal para presunção de omissão de saídas via levantamento quantitativo

Sustenta a empresa a ausência de base legal para presumir operações omitidas a partir de diferenças apuradas em levantamento quantitativo, por tal hipótese não constar expressamente do rol do art. 3º, §§ 8º e 9º, da Lei nº 6.379/96, nem do art. 646 do RICMS/PB.

No entanto, o argumento ignora a sistemática da legislação tributária estadual e a jurisprudência pacífica sobre a matéria.

O Levantamento Quantitativo de Mercadorias por exercício fechado encontra amparo direto no poder de fiscalização e na constatação objetiva de divergências entre a movimentação física/contábil declarada pelo próprio contribuinte (entradas, saídas e estoques na EFD).

Os dispositivos legais aplicáveis que fundamentam a presunção de omissão de receitas e saídas com base em levantamentos quantitativos e escriturações na legislação do Estado da Paraíba são a lei estadual nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996 (Lei do ICMS da Paraíba), artigo 3º, § 8º (incluído/modificado por legislação subsequente, como a Lei nº 11.801/2020), que prevê presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto as hipóteses constatadas na escrita fiscal ou em auditorias (tais como divergências apuradas em levantamentos quantitativos), ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência.

Já o Regulamento do ICMS (RICMS/PB), aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997 em seu artigo 646, preceitua as regras regulamentares relativas à presunção de omissão de receitas tributadas e saídas desacobertadas de documentação fiscal identificadas a partir de confronto quantitativo e movimentação de mercadorias na escrita comercial e fiscal do contribuinte.

Autorizam, portanto, a presunção de omissão de receitas e de saídas desacompanhadas de documentação fiscal quando evidenciadas irregularidades no confronto quantitativo da escrita fiscal, constituindo decorrência lógica do dever de fiel cumprimento das obrigações tributárias e da validação dos saldos declarados nas escriturações digitais.

Obrigatoriedade de arbitramento da base de cálculo e invocação do Tema Repetitivo nº 1.371 do STJ

Outrossim, a empresa autuada, Recorrente, pleiteia a obrigatoriedade de arbitramento da base de cálculo das operações presumidas, com fulcro nos arts. 148 do CTN e 18 e 23 da Lei nº 6.379/96, invocando o Tema Repetitivo nº 1.371 do STJ, sob a alegação de falta de critério para converter diferenças físicas em valores tributáveis.

O instituto do arbitramento (art. 148 do CTN e legislações correlatas) é medida subsidiária aplicável quando a escrita fiscal se revelar imprestável ou omissa a ponto de impossibilitar a apuração direta da base de cálculo.

No caso vertente, o lançamento não se baseou em arbitramento empírico, mas sim nos dados declarados pela própria autuada em sua Escrituração Fiscal Digital (EFD) e notas fiscais eletrônicas, cujos valores correspondem estritamente às operações praticadas pela empresa.

Por essa razão, entendo que o acionamento do Tema Repetitivo nº 1.371 do STJ é inaplicável à hipótese dos autos, porquanto a quantificação do débito decorreu de auditoria contábil-fiscal direta sobre os registros prestados pelo próprio contribuinte, dispensando o recurso ao arbitramento de preços ou margens de lucro.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao MÉRITO:**

NEGO PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS, mantendo hígido o crédito remanescente nos patamares apurados, confirmando-se a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001381/2025-48, lavrado em desfavor da empresa **PLATLOG IMPORTAÇÃO, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA**., que fixou o crédito tributário remanescente definitivo no patamar de R$ 1.078.876,64, sendo R$ 616.500,93 de ICMS e R$ 462.375,71 de multa por infração.

Mantenho cancelado o crédito tributário no valor total de R$ 2.341.152,81

Intimações a cargo da repartição preparadora

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 27 de outubro de 2026.

Ana Kattarina Bargetzi Nóbrega
Conselheira Relatora